



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.409/13

RELATÓRIO

O processo sob exame refere-se ao concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Areial PB**, homologado em 23 de março de 2011 (fls. 466), objetivando o provimento de cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 137/2010 e nº 141/2010.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 529/38, com as seguintes constatações:

- O concurso, visando ao preenchimento de um total de 72 vagas para os seguintes cargos: Agente Administrativo (15); Agente Comunitário de Saúde (01); Agente de Combate às Endemias (03); Assistente Social (01); Auxiliar de Consultório Dentário (03); Auxiliar de Serviços Gerais (25); Cirurgião Dentista (03); Coveiro (01); Enfermeiro (03); Engenheiro Civil (01); Farmacêutico Bioquímico (01); Gari (03); Médico Clínico Geral (01); Motorista (08); Nutricionista (01); Operador de Máquina Pesada (02); Professor de Educação Física (01); Psicólogo Clínico (01); Técnico de Enfermagem (02) e Técnico em Laboratório (01). Do total de vagas, 12 são reservadas para portadores de necessidades especiais;

- A validade do concurso foi estabelecida em 02 anos, prorrogável por igual período;

- Foram asseguradas vagas aos portadores de deficiência física, na proporção de 5% do total das vagas;

- Foram estabelecidos os critérios de aprovação, assim como a definição de critérios de desempate;

- O período de inscrição previsto no edital foi de 16.11.2010 a 19.12.2010, podendo ser feitas inscrições presenciais ou por meio de internet;

- As provas foram aplicadas no dia 16 de janeiro de 2011, na cidade de Areial-PB;

- Houve registro de interposição de recursos.

Por fim, verificaram-se algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Edilidade, à época, **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, que acostou sua defesa nesta Corte, conforme fls. 545/897 dos autos.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa, às fls. 899/910, entendendo pela regularização de algumas falhas, pelo saneamento parcial de outras e ainda pela persistência de três falhas conforme inicialmente apontadas. O que ocasionou nova notificação ao Gestor Municipal da época, Sr. **Cícero Pedro Meda de Almeida**, que apresentou o Documento TC nº 63932/15 (fls. 920/1325).

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu Relatório de fls. 1328/1337 dos autos, com a seguinte conclusão:

- Ausência dos atos de admissão (Portarias de Nomeação e Termos de Posse e Compromisso) com a comprovação de suas respectivas publicações em órgão de imprensa oficial (art. 3º, II, alínea “n”, da RN TC nº 103/1998), relativos aos candidatos listados no item 2.2 do Relatório de fls. 1238/1337;

- Desobediência em relação à convocação na ordem de classificação dos candidatos, não sendo apresentada nenhuma justificativa para tal ato. Tendo sido constatado 27 (vinte e sete) candidatos que supostamente foram preteridos em função da desobediência à ordem de classificação, conforme relação do item 2.6 desse último relatório;

- Ausência da comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa (RN TC nº 103/1998, art. 3º, II, alínea “n”), conforme listagem do item 2.1 do Relatório de fls. 1238/37;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.409/13

- O Gestor não apresentou as razões pelas quais o candidato portador de deficiência **Sebastião Messias Oliveira**, classificado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, não foi nomeado;

- Ausência de comprovação do comparecimento dos candidatos à prova (art. 3º, II, alínea “f” da RN TC nº 103/1998), conforme item 2.4 do Relatório de fls. 1238/37.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 836/2016, conforme fls. 1339/44 dos autos, com as seguintes considerações:

Na defesa, quanto à ausência de grande parte dos documentos e contrarrazões, o supracitado gestor alegou que “as justificativas requisitadas são relativas a atos praticados pela gestão passada e pelo fato de se tratar de resposta personalíssima do ex-gestor e por não dispor de elementos de provas que satisfaçam tal exigência, estamos impossibilitados de apresentar qualquer resposta relativa a justificativas”. Acrescentou ainda estar encaminhando toda documentação solicitada, existente em poder da administração.

Quanto à ausência de alguns atos de admissão, após analisar a documentação apresentada pelo defendente (incluindo diversas Portarias de Nomeação e Termos de Posse), a Unidade Técnica concluiu que, deve, ainda, a administração apresentar as Portarias e os Termos de Posse de alguns candidatos. Os candidatos cujas Portarias de Nomeação e Termos de Posse não foram encaminhados para esta Corte de Contas encontram-se listados no item 2.2 do Relatório de Análise de Defesa (fls. 1328/1337). No mesmo item e subitem encontram-se relacionados, em uma segunda listagem, apenas os candidatos cujas Portarias de Nomeação não foram encaminhadas pelo gestor (nesses casos somente os Termos de Posse foram enviados). Este *Parquet* entende que a irregularidade foi sanada apenas em parte, ensejando, além da cominação de multa pessoal à autoridade responsável, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim (Ex-Prefeito de Areial/PB), a assinatura de novo prazo para que apresente a complementação da documentação ora apreciada;

No tocante à desobediência em relação à convocação na ordem de classificação dos candidatos, corrobora-se com o entendimento técnico no sentido do saneamento parcial, devendo-se ensejar aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, bem como assinatura de novo prazo para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação ausente. Ao final do exame da referida documentação (Portarias de Nomeação, Termos de Posse, Pedidos de Exoneração, dentre outros), a Unidade Técnica chegou à conclusão que a presente irregularidade continua a se observar, em relação a 27 (vinte e sete) candidatos, supostamente preteridos, restando sem justificativa do defendente;

Em relação à ausência de comprovação da convocação dos candidatos em Órgão de Imprensa Oficial; Ausência da comprovação do comparecimento dos candidatos às provas e falta de nomeação de portadores de deficiência e nomeação de 23 servidores, representando apenas 32% das vagas ofertadas. Sobre essas falhas, o defendente não apresentou qualquer justificativa ou documentos/informações que pudessem saná-las. Sendo assim, consoante o entendimento técnico, as falhas ora analisadas permanecem. Especificamente quanto ao item 2.3, registre-se que malgrado o defendente ter anexado o resultado final do concurso (fls. 995/1095), a mácula deve permanecer haja vista a ausência de razões pelas quais o candidato (portador de deficiência) Sebastião Messias de Oliveira (classificado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) não foi nomeado.

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público de Contas pugnou pela:

a) **Concessão parcial** do registro dos atos de admissão em apreço;

b) **Aplicação de MULTA** ao gestor responsável, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, atual Prefeito do município de Areial-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em virtude de transgressão a preceitos normativos pertinentes;

c) **Assinação de novo prazo** ao Gestor, para apresentar as justificativas reclamadas e igualmente encaminhar a esta Corte de Contas a documentação dos candidatos que ainda restam sem comprovação, conforme apontado no Relatório de Auditoria às fls. 1238/1337;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.409/13

d) **Recomendações** à Administração Municipal de Areial-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

É o relatório !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Areial-PB, **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de:

- I) **Apresentar as justificativas reclamadas pela Auditoria e encaminhar a esta Corte de Contas a documentação dos candidatos que ainda resta sem comprovação, conforme apontado na conclusão do Relatório de Auditoria de fls. 1328/1337;**

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.409/13

ATOS DE PESSOAL – Concurso
Público. Determina providências para os
fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 003/2017

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 08.409/13**, que trata da análise do concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Areial PB**, homologado em 23 de março de 2011, objetivando o provimento de cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 137/2010 e nº 141/2010,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de AREIAL-PB, **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de apresentar as justificativas reclamadas pela Auditoria e encaminhar a esta Corte de Contas a documentação dos candidatos que ainda resta sem comprovação, conforme apontado na conclusão do Relatório de Auditoria de fls. 1328/1337.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

3 de Fevereiro de 2017 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO